



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 75/XIII

Exposição de Motivos

O programa do XXI Governo Constitucional estabelece a necessidade de melhorar o regime da identidade de género, nomeadamente no que concerne à previsão do reconhecimento civil das pessoas intersexo, assim como o quadro legislativo relativo às pessoas transexuais e transgénero, suprimindo as discriminações subsistentes na lei, como forma de proteção e promoção dos direitos fundamentais, colocando Portugal, uma vez mais, na linha da frente dos países empenhados na igualdade.

O regime consagrado na Lei n.º 7/2011, de 15 de março, diploma que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil, veio alterar o regime jurídico, permitindo que as pessoas a quem fosse diagnosticada perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, ou seja, que manifestassem uma identificação de género não sintónica com o sexo que lhe foi atribuído à nascença, pudessem proceder à mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, através da possibilidade de apresentação de um relatório que comprove aquela perturbação, elaborado por uma equipa multidisciplinar de sexologia clínica, mas sem que tivesse de se encetar um processo judicial.

Não obstante, desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, mudanças significativas ocorreram a nível internacional no que se reporta à linguagem, conceitos e definições nas áreas da transexualidade e do transgénero e no entendimento quanto ao seu enquadramento clínico. Tais alterações levaram, inclusivamente, à consensualização de que as categorias de diagnóstico existentes quanto a esta matéria são um obstáculo ao pleno gozo dos direitos humanos das pessoas que manifestem uma identificação de género não sintónica com o sexo que lhe foi atribuído à nascença.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de setembro de 2011, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero nas Nações Unidas, veio sublinhar a necessidade da Organização Mundial de Saúde «retirar os transtornos de identidade de gênero da lista de transtornos mentais e comportamentais e a velar por uma reclassificação não patologizante nas negociações sobre a 11.ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11)».

Também a Resolução n.º 2048 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, sobre discriminação contra pessoas transgênero na Europa, recomenda aos Estados-Membros o reconhecimento jurídico da identidade de gênero através de procedimentos de mudança da menção do sexo e alteração de nome próprio rápidos, transparentes, acessíveis e baseados na autodeterminação, assim como a abolição da esterilização e de outros tratamentos médicos, incluindo a apresentação de um diagnóstico de saúde mental, como requisitos legais para aquele reconhecimento, na esteira do que já se encontrava previsto no Relatório Temático de Thomas Hammarberg, anterior Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa, sobre Direitos Humanos e Identidade de Gênero, quando recomenda aos Estados-Membros do Conselho da Europa a «abolir a esterilização e outros tratamentos médicos exigidos como requisito legal necessário para reconhecer a identidade de gênero de uma pessoa nas leis que regulam o processo de mudanças de nome e sexo».

Efetivamente, o paradigma até agora orientado para uma perspectiva de patologização mental das pessoas desviadas do marcador do sexo ou gênero binário concebido como natural (masculino/feminino ou homem/mulher), promotor de uma estigmatização social, passou a centrar a atenção na situação social e legal destas pessoas, enquanto membros de uma sociedade com direitos iguais aos dos demais membros e no contexto de uma universalidade dos direitos humanos, afirmando a autodeterminação de gênero de cada pessoa como um direito humano fundamental e uma parte imprescindível do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Neste contexto, a solução encontrada através da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, tornou-se não só contrária ao modelo que se tem vindo a definir de despatologização mental das pessoas cujo sexo atribuído à nascença é incongruente com a sua identidade de género mas, também, redutora face à atual realidade social, a qual tem vindo a apontar para uma maior inclusão da diversidade de género e da diversidade das características sexuais das pessoas, por forma a converter o tratamento dessa diversidade numa questão de direitos humanos, com a necessidade prática de garantir que o processo de reconhecimento jurídico da identidade de género não exclua nenhuma pessoa que dele necessite.

A presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, eliminando alguns requisitos presentes no atual procedimento de reconhecimento jurídico da identidade de género, designadamente quanto à exigência de apresentação de um relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género e que faz, até então, depender de terceiros a decisão de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, correspondente à identidade de género de uma pessoa.

A presente lei estabelece, ainda, o direito à proteção das características sexuais primárias e secundárias das pessoas, fazendo depender do seu consentimento expresso e esclarecido, qualquer tratamento e intervenção cirúrgica, farmacológica ou de outra natureza que implique modificações ao nível do corpo ou das suas características sexuais

No caso das pessoas menores, salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, só devem ser realizados a partir do momento em que se manifeste a sua identidade de género, mediante o seu consentimento expresso e esclarecido através dos seus representantes legais, tendo em consideração o princípio da autonomia progressiva, ou seja, no sentido de garantir ao menor com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião e de a mesma ser tomada em consideração de acordo com a sua idade e maturidade, e o princípio do superior interesse da criança, ambos constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da mesma data.

No que concerne à previsão do reconhecimento civil das pessoas intersexuais, cujas características sexuais incorporam ambos ou certos aspetos tanto da fisiologia masculina, como feminina, não obstante se reconhecer como indispensável que o seu sexo registado seja facilmente corrigido através de procedimentos administrativos simples, a presente lei não visa definir uma terceira opção de sexo registado – sexo em branco ou sexo neutro. Considera-se que esta pode reforçar a pressão em efetuar tratamentos ou intervenções cirúrgicas para normalizar os órgãos genitais de crianças e bebés intersexo e submeter, até que seja manifestada a sua identidade de género, a uma indesejável exposição, promovendo ainda mais o estigma e a discriminação destas pessoas.

Em concreto, a presente lei procura clarificar alguns conceitos como os de «sexo», «género», «identidade de género», «expressão de género» e «características sexuais», regulando o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, tomando em consideração o que se encontra previsto nos princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de género.

São, ainda, definidas medidas de proteção no âmbito da saúde para pessoas que face à identidade de género e expressão de género manifestadas e às suas características sexuais procurem serviços de referência ou unidades especializadas no Sistema Nacional de Saúde; no âmbito do sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam a inclusão e proibam quaisquer formas de discriminação e estigmatização destas pessoas em setores fundamentais do Estado, remetendo-se, no âmbito do trabalho e emprego, para o que se encontra previsto no Código do Trabalho, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na Lei n.º 3/2011, de 15 de fevereiro, no que se refere ao acesso e exercício do trabalho independente.

Em suma, a presente lei pretende tornar Portugal num país mais respeitador dos direitos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

humanos das pessoas transexuais e transgênero, assim como das pessoas intersexuais, estabelecendo procedimentos que garantam uma maior qualidade de vida e uma maior inclusão de um grupo social que é frequentemente alvo de discriminação, estigma e violência.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Sexo», o conjunto de características biológicas e fisiológicas que distinguem os homens e as mulheres;
- b) «Género», os atributos sociais, papéis, atividades, responsabilidades, poderes e necessidades decorrentes do entendimento social sobre masculinidade e feminilidade, que determinam a forma como as pessoas são percecionadas e como se espera que pensem e ajam, aprendidos ou adquiridos durante a socialização enquanto membros de uma comunidade específica dentro de uma sociedade;
- c) «Identidade de género», a vivência interna e individual de cada pessoa relativamente ao seu género, independentemente do sexo atribuído à nascença, que inclui a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

relação pessoal com o corpo e a expressão de gênero, designadamente através da forma de vestir, falar e de estar, envolvendo ou não a modificação da aparência ou das funções do corpo por meios cirúrgicos, farmacológicos ou de outra natureza, podendo ocorrer quer com pessoas transgênero, quer com pessoas intersexuais;

- d) «Expressão de gênero», o modo como cada pessoa expressa e comunica o seu gênero e ou a forma como é percebida pelas outras pessoas;
- e) «Características sexuais», o conjunto de atributos de natureza anatômica de uma pessoa, compreendendo as características sexuais primárias, como os órgãos genitais internos e externos, e as características sexuais secundárias, que incluem mas não se limitam, a massa muscular, distribuição capilar, peito e estatura;
- f) «Transgênero», as pessoas que têm uma identidade de gênero ou expressão de gênero diferente do sexo que lhe foi atribuído à nascença;
- g) «Intersexuais», as pessoas cujas características sexuais incorporam ambos ou certos aspetos da fisiologia masculina, como da feminina;
- h) «Discriminação direta», todas as situações em que, em função da identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir, a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- i) «Discriminação indireta», sempre que uma disposição, critério ou prática, aparentemente neutra, coloque pessoas com uma determinada identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para alcançar sejam adequados e necessários.

Artigo 3.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proibição de discriminação

- 1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do exercício do direito à proteção das características sexuais.
- 2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 4.º

Autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero

- 1 - O exercício do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de gênero.
- 2 - Quando, da prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de gênero de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de gênero manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.

Artigo 5.º

Proteção das características sexuais

Todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais primárias e secundárias.

Artigo 6.º

Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa maior



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa maior, só podem ser realizadas mediante o seu consentimento expresso e esclarecido.

Artigo 7.º

Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor

- 1 - Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor, não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.
- 2 - A prática de tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor a partir do momento em que se manifeste a sua identidade de género, é realizada mediante o seu consentimento expresso e esclarecido através dos seus representantes legais, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.

CAPÍTULO II

Reconhecimento jurídico da identidade de género

Artigo 8.º

Procedimento

- 1 - O reconhecimento jurídico da identidade de género pressupõe a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento.
- 2 - O procedimento referido no número anterior tem natureza confidencial, exceto a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

pedido da própria pessoa, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal, ou mediante decisão judicial.

- 3 - A mudança da menção do sexo no registo civil e a conseqüente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só poderão ser novamente objeto de requerimento mediante autorização judicial.
- 4 - A decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro de acordo com a legislação desse país é reconhecida nos termos gerais da lei.

Artigo 9.º

Legitimidade

- 1 - Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da conseqüente alteração de nome próprio as pessoas de nacionalidade portuguesa que sejam maiores de idade e não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença.
- 2 - As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da conseqüente alteração de nome próprio através dos seus representantes legais, devendo o/a conservador/a proceder à respetiva audição presencial da pessoa cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença, por forma a apurar o seu consentimento expesso e esclarecido, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 10.º

Requerimento

O procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da conseqüente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

alteração de nome próprio tem início mediante requerimento apresentado em qualquer conservatória do registro civil, com indicação do seu número de identificação civil e do nome próprio pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registro.

Artigo 11.º

Decisão

- 1 - No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, o/a conservador/a deve, consoante os casos:
 - a) Decidir no sentido favorável e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realizar um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código;
 - b) Solicitar o aperfeiçoamento do requerimento quando da sua análise resultarem erros ou imperfeições e, bem assim, quando o mesmo se revele incompleto;
 - c) Decidir no sentido desfavorável, designadamente quando da análise realizada resultar que não se encontram cumpridos os requisitos previstos no artigo 7.º da presente lei.
- 2 - Caso tenha sido solicitado o aperfeiçoamento do requerimento nos termos da alínea b) do número anterior, o/a conservador/a deve emitir decisão no prazo máximo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais.
- 3 - Nenhuma pessoa pode ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, incluindo cirurgia de reatribuição do sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão do/a conservador/a.
- 4 - Da decisão desfavorável à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

alteração de nome próprio ou do não cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo cabe recurso hierárquico para o/a presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., nos termos do Código do Registo Civil.

Artigo 12.º

Efeitos

- 1 - A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio efetuada nos termos da presente lei não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de género.
- 2 - As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos oficiais portugueses de identificação, designadamente no que concerne a elementos como o nome e sexo neles constantes.
- 3 - No prazo máximo de 30 dias a contar do averbamento, a pessoa que tenha procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio deve dar início às alterações necessárias à atualização dos seus documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Medidas de proteção

Artigo 13.º

Saúde

- 1 - O Estado deve garantir o direito ao acesso e à proteção da saúde física e mental de todas as pessoas que, face à identidade de género e expressão de género manifestadas e às suas características sexuais, procurem serviços de referência ou unidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.

- 2 - Para efeitos da realização dos tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza referidas no número anterior, deve ser efetuada uma avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação de personalidade, suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.
- 3 - As pessoas a quem a presente lei se aplica têm o direito de obter os resultados dos exames e os relatórios dos tratamentos e intervenções cirúrgicas realizadas e, sempre que o requeiram, aceder ao seu processo clínico, por intermédio de médico, com respeito pelo disposto na Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento, posto ou unidade de saúde.
- 4 - A direção-geral da saúde deve definir, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e das características sexuais das pessoas.

Artigo 14.º

Educação e ensino

- 1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
 - b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;
 - c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;
 - d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.
- 2 - Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitadas de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.
- 3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.

Artigo 15.º

Trabalho, emprego e formação profissional

O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

do direito à proteção das características sexuais das pessoas no trabalho e no emprego é garantido nos termos do Código do Trabalho, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e da Lei n.º 3/2011, de 15 de fevereiro, no que se refere ao acesso e exercício do trabalho independente.

CAPÍTULO IV

Meios de defesa

Artigo 16.º

Resolução alternativa de litígios

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da presente lei a estruturas de resolução alternativa de litígios, nos termos gerais da lei.

Artigo 17.º

Responsabilidade

- 1 - A prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à pessoa lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do Código Civil.
- 2 - Na fixação da indemnização, o tribunal deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória.

Artigo 18.º

Proteção contra atos de retaliação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

É nulo o ato de retaliação que corresponda a um tratamento ilícito e doloso que seja lesivo ou desfavorável a qualquer pessoa em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o/a autor/a desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente lei.

Artigo 19.º

Direitos processuais das associações e organizações não-governamentais

- 1 - É reconhecida às associações e organizações não-governamentais cujo objeto estatutário se destine essencialmente à defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos das pessoas associadas, bem como para a defesa dos valores protegidos pela presente lei.
- 2 - A defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos prevista no número anterior não pode implicar limitação da autonomia individual das pessoas associadas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Norma transitória



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A presente lei aplica-se aos procedimentos de mudança da menção do sexo no registro civil e da consequente alteração de nome próprio que se encontram a decorrer à data da sua entrada em vigor.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, com exceção do artigo 5.º

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2017

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares